

Nº do Processo Administrativo: **022.2024-SEMURB**

CONCORRÊNCIA Nº 022/2024-SEMURB

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, submetido pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, alegando, em resumo, que: a) não foram considerados os benefícios normativos e horas extras; b) o salário do engenheiro estaria irregular; c) a quantidade de retroscavadeiras estaria errada; d) haveria equívoco na determinação da idade dos veículos coletores.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, e, com fulcro no exposto, passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

a) Dos benefícios normativos e horas extras

A impugnante questiona algumas verbas previstas em convenção coletiva de trabalho, que não teriam sido levadas em consideração para a composição dos custos utilizados na elaboração do orçamento, tais como planos de saúde e auxílio creche, dentre outros, recaindo em equívocos como o reclame de valor de cesta básica que, em verdade consta na composição no que é devido.

Quanto aos valores que compõem os custos com mão de obra, destacamos que todos os itens necessários e suficientes à composição constam do projeto básico, porquanto a fixação de verbas inerentes às convenções ou acordos coletivos de trabalho não constituem elemento vinculativo em certames públicos, uma vez que podem variar de acordo com as características da empresa concorrente.



Referidas normas apenas são utilizadas de forma exemplificativa, para orientar a Administração quanto à formação de um preço estimado.

A Administração, inclusive, não pode fixar convenção coletiva específica para atrelar à mão de obra eventualmente utilizada na sua execução, tampouco fazer referida exigência em Edital ou exigir dos licitantes que a utilizem na formação de seus preços.

Referida circunstância se dá em razão do disposto no art. 581 da CLT, que determina que o enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa. Senão vejamos:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja



obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Nesta senda, é interessante trazer à baila trecho de elucidativo parecer da lavra da Advocacia Geral da União – AGU, nesse mesmo sentido:

PARECER nº 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

26. A Administração, por sua vez, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços.

27. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

28. O instrumento convocatório, frise-se, não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços. Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

Portanto, a aplicabilidade de referidas normas pode variar de acordo com as especificidades e características das atividades preponderantes das empresas interessadas/participantes.



Sendo assim, neste ponto, não merecem prosperar os argumentos trazidos na impugnação em tela, uma vez que o edital e seu projeto básico possuem elementos suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, inexistindo vício razoável que mereça retificação, sendo, no entanto, adequado nesta oportunidade a frequência de coleta nos seguintes termos:

Tabela 3 - Frequência da coleta (pág. 07 do memorial descritivo)

Locais	Dia da Semana
Sede (Centro e bairros)	Segunda à Sábado. Domingos (centro comercial e praias)
Pecém e Parada	Segunda à Sábado
Taíba	Segunda, Quarta e Sexta
Siupé	Terça, Quinta e Sábado
Croatá	Segunda, Quarta e Sexta
Umarituba	Terça, Quinta e Sábado
Serrote	Segunda, Quarta e Sexta
Cágado	Terça, Quinta e Sábado

Tabela 3 - Frequência da coleta Corrigida

Locais	Dia da Semana
Sede (Centro e bairros)	Segunda à Sábado
Pecém e Parada	Segunda à Sábado
Taíba	Segunda, Quarta e Sexta
Siupé	Terça, Quinta e Sábado
Croatá	Segunda, Quarta e Sexta
Umarituba	Terça, Quinta e Sábado
Serrote	Segunda, Quarta e Sexta
Cágado	Terça, Quinta e Sábado

b) Do salário do engenheiro

O valor utilizado no orçamento condiz com a realidade de mercado, observando ainda características e atribuições concretas dos profissionais



destinados à execução do objeto contratual.¹ As informações são de acordo com pesquisa do Salario.com.br junto a dados oficiais do Novo CAGED, que reúne dados do CAGED, eSocial e Empregador Web com um total de 496 salários de profissionais admitidos e desligados pelas empresas nos últimos 12 meses.

c) Quantidade de retroscavadeiras

No que se refere ao questionamento relacionado à quantidade de retroscavadeiras consideradas no orçamento, importa observar que o ponto em tablado demanda apenas esclarecimento à impugnante.

Interessa observar os seguintes trechos do projeto:

“Será necessário a utilização de 06 (seis) caminhões tipo carroceria de madeira 6 m³. Será necessário também o uso de 01 (um) trator tipo retroscavadeira hidraulica auxiliar no carregamento das “mondas” oriundas da poda.”

“A retroscavadeira **deverá ser compartilhada com os serviços de retirada de entulho**”.

Assim, a quantidade orçada está correta, esclarecendo-se que a retroscavadeira tratada no trecho em questão corresponde a uma das 04 (quatro) destinadas ao item 4.2.2.

d) Da idade dos veículos coletores

¹ <https://www.google.com/search?q=sal%C3%A1rio+m%C3%ADnimo+2024&rlz=1C1FHFk_pt-PTBR1096BR1096&oq=sal%C3%A1rio+m%C3%ADnimo+2024&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyDgAEEUYORixAxiABDIKCAEQABixAxiABDIHCAIQABiABDIHCAMQABiABDIKCAQQABixAxiABDIHCAUQABiABDIHCA YQABiABDIHCAcQABiABDIHCAgQABiABDIHCAkQABiABKgcALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

No que diz respeito à idade dos veículos coletores, a mesma foi definida de modo a resguardar a administração, minimizando as intercorrências no decorrer da execução que possam comprometer o interesse público.

Deve nesse sentido ser verificado, porém, que no caso em tela será comportada tolerância no decorrer da execução, o que se fará constar na peça técnica pertinente, sendo esclarecido que o veículo ao iniciar a execução deverá ter idade máxima de 3 anos, podendo, após isso, em havendo continuidade dos serviços (que possuem natureza continuada), chegar ao máximo de 5 anos. Atingido o limite de tolerância os veículos deverão ser substituídos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, sendo realizadas as adaptações entendidas como pertinentes, mantidos os demais termos do instrumento convocatório.

São Gonçalo do Amarante - CE, 31 de julho de 2024.



Lauro Wellington N. Ferreira
Eng. Civil – CREA 12643-D